



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI PL 1341 /2013
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

LIDO
06/02/13
M. 1317
Secretaria de Planário

Dispõe sobre normas gerais de segurança para licenciamento de atividades em casas de espetáculos e similares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o licenciamento de atividades em casas de espetáculos e similares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos e similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança atenderem as condições estabelecidas nesta lei e na legislação superior.

Art. 3º Para os fins desta lei entende-se por casas de espetáculos ou similares:

- I - salões de baile ou de festas;
- II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;
- III - locais fechados, abertos, cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público para fins recreativos.

Art. 4º Os sistema de segurança a que se refere o art. 2º desta lei incluem, obrigatoriamente:

- I – equipes de segurança, contratados conforme a legislação em vigor;
- II - sistema de alarme e de combate a incêndios;
- III - sistema contínuo de gravação de imagens;
- IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;
- V - detectores de metais;
- VI – desfibriladores portáteis.

Parágrafo único. As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

ASSOCIAÇÃO DE CIDADÃOS E DISTRITO FEDERAL - 05/FEV/2013 16:49

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1341 /2013
Folha Nº 01-φ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 5º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

- I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;
- II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:
 - a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores de idade;
 - b) proibição do uso de fumo em locais fechados;
 - c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;
 - d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;
 - e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;
 - f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;
 - g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local;
 - h) locais de evacuação rápida.

§ 1º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da respectiva Administração Regional responsável pelo licenciamento, em conjunto com os órgão de segurança e ordem pública.

§ 2º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

Art. 6º Fica proibido o licenciamento de estabelecimentos que contenha revestimentos inflamáveis de fácil combustão e que produzam, quando queimados, gases tóxicos, em todos os lugares fechados usados para aglomeração de pessoas.

Art. 7º Eventos fechados com aglomeração de pessoas ficam obrigados a, de hora em hora, acender as luzes e indicar/orientar aos frequentadores os locais de “saídas de emergência” e a forma de proceder em caso de evacuação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1341/2013
Folha Nº 02 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 8º Fica expressamente proibida apresentações pirotécnicas, bem como o uso de materiais inflamáveis, ou que produzam faíscas, fogo, calor, em casas noturnas ou qualquer ambiente fechado com aglomeração de pessoas.

Art. 9º Todas as casas noturnas ficam obrigadas a possuir um sistema informatizado de cadastro dos frequentadores, onde deverá constar o número de clientes que ingressaram no local, sendo que este deve acusar quando a quantidade de pessoas no local atingir a capacidade máxima definida para o local.

Parágrafo único. Comprovado a existência de público excedente, o local deverá ser lacrado e o alvará cassado, bem como os proprietários e dirigentes proibidos de exercer atividade no ramo.

Art. 10. A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico caracteriza-se pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, devido à inobservância dessas, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 11. Constituem infrações:

I – não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico;

II – inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;

III – utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;

IV – instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;

V – comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico sem o devido credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF;

VI – comercializar informalmente produtos de segurança contra incêndio;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3341/2013
Folha Nº 03 - 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

VII – fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos ou certificados pelo CBMDF;

VIII – deixar de utilizar equipamentos de proteção contra incêndio e pânico;

IX – permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pelo CBMDF.

Art. 12. A prática de qualquer ato enquadrado nos termos do artigo anterior sujeita os infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo daquelas de natureza cível e penal:

I – multa;

II – apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio e pânico;

III – embargo;

IV – interdição.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 13. As infrações e as penalidades a serem aplicadas serão registradas em auto de infração.

Art. 14. O auto de infração, além de registrar as infrações e penalidades de que trata esta Lei, é o documento inicial do processo administrativo e conterà obrigatoriamente:

I – identificação do agente fiscalizador;

II – identificação do infrator;

III – local, data e hora da verificação da infração;

IV – relação detalhada das infrações encontradas e penalidades;

V – data limite para pagamento da multa

Art. 15. Notificação é o documento próprio onde o proprietário, ocupante ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em prazo determinado, ressalvado o disposto no art.22.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1341/2013
Folha Nº. 04 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

§ 1º O prazo para correção das irregularidades de que trata o *caput* será arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e o motivo considerado justificável pelo agente fiscalizador.

§ 2º Findo o prazo definido na notificação, caso as irregularidades persistam, o agente fiscalizador aplicará, no que couber, as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 16. Além das penalidades a serem aplicadas no caso das infrações previstas no art. 11, serão aplicadas multas para os seguintes casos:

- I – descumprimento do termo de notificação;
- II – desacato ao agente fiscalizador;
- III – descumprimento da interdição ou do embargo.

Art. 17. As multas serão aplicadas na seguinte graduação:

- I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) se enquadrado no art. 11, inciso I, para cada equipamento irregular;
- II – R\$ 1.000,00 (mil reais) se enquadrado no art. 11, inciso III, ou no art. 16, inciso I;
- III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se enquadrado no art. 11, incisos II e VIII, para cada equipamento, ou no art. 16, inciso II;
- IV – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se enquadrado no art. 11, incisos IV, V ou VI;
- V – R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se enquadrado no art. 11, inciso VII, ou no art. 16, inciso III;
- VI – se enquadrado no art. 11, inciso IX, R\$ 100,00 (cem reais) por cada pessoa que exceder ao número autorizado.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de trinta dias corridos.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo sujeita o infrator a:

- I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês;
- II – multa de 2% (dois por cento).

Art. 18. O pagamento da multa não exonera o infrator de corrigir as irregularidades.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1343/2013
Folha Nº. 05-10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 19. A receita alcançada com as multas será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança.

Art. 20. As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa em caso de reincidência ou em caso de persistência da causa que deu origem à última autuação.

Art. 21. Após trinta dias de aplicada a multa, não tendo sido sanada a irregularidade, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 12 desta Lei.

Art. 22. Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial, o agente fiscalizador poderá fazer a autuação sumária.

Art. 23. No caso das construções que utilizem, nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produtos ou equipamentos não aceitos pela normatização vigente, a obra será embargada e os responsáveis terão prazo de até trinta dias para sanar as falhas verificadas.

Art. 24. Quando ocorrer interdição ou embargo, a Administração Regional, a Polícia Civil e a Polícia Militar da circunscrição serão comunicados visando garantir o poder de polícia e demais procedimentos administrativos e criminais.

Art. 25. Cessado o motivo que deu causa à interdição ou embargo, será lavrado termo de desinterdição ou desembargo num prazo máximo de três dias.

Art. 26. Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, o fato deverá ser comunicado à autoridade judicial competente, a fim de instruir processo criminal cabível.

Art. 27. A apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio e pânico se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMDF ou quando a comercialização for feita por meio de comércio informal e sem o devido credenciamento.

§ 1º A apreensão será registrada em auto de apreensão, que conterà, entre outras, as seguintes informações:

I – nome do proprietário, quando identificado;

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 1341, 2013
Folha N° 06-0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

- II – local, data e hora da apreensão;
- III – endereço para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;
- IV – prazo e condições para serem reclamados pelo proprietário;
- V – relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º A devolução de equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I – à comprovação de propriedade;
- II – ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento.

§ 3º O valor referente às despesas com apreensão será de R\$ 100,00 (cem reais) por cada equipamento apreendido.

§ 4º O valor referente à permanência em depósito, de que trata o § 2º, inciso II, deste artigo, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º Deverá ser publicada uma única vez no *Diário Oficial do Distrito Federal* a relação de equipamentos apreendidos, com as informações referidas no § 1º deste artigo.

§ 6º A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão declarados abandonados, desde que o fato seja noticiado através de publicação a ser feita no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 8º Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para reequipamento de suas unidades, viaturas e instrução de alunos.

§ 9º Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados, na forma da lei, ao patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 5341/2013
Folha Nº 07-0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 28. Às penalidades de que trata esta Lei caberá recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF e, em última instância, ao Comandante-Geral do CBMDF, na forma da regulamentação.

§ 1º Os prazos para recurso serão de:

I – trinta dias, a contar da data de autuação, para apresentação de recurso ao Diretor de Serviços Técnicos do CBMDF;

II – quinze dias corridos, a contar da data de comunicação ao requerente da decisão sobre o recurso de que trata o inciso anterior.

§ 2º É de no máximo trinta dias o prazo para ser proferida decisão sobre os recursos de que trata o *caput*.

§ 3º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 29. O recolhimento das multas e demais valores de que trata esta Lei será feito através de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária credenciada.

Art. 30. Os valores constantes nesta Lei serão corrigidos nos termos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 31. Além do disposto nesta Lei, aplica-se também, para o licenciamento das atividades a que se refere o art. 1º, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial:

I – a Norma ABNT NBR 9.077, que trata das saídas de emergência em edifícios, com suas devidas atualizações;

II - a Norma ABNT NBR 12779, que trata de mangueiras de incêndio - Inspeção, manutenção e cuidados, com suas devidas atualizações;

III - a Norma ABNT NBR 13434-2, que trata de sinalização de segurança contra incêndio e pânico, com suas devidas atualizações.

Art. 32. Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam obrigados a apresentar anualmente laudo pericial que ateste a segurança das instalações e equipamentos.

Parágrafo único - O laudo pericial a que se refere este artigo deverá ser emitido por profissional, ou empresa, que possua prerrogativa legal e que se encontre

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1341/2013
Folha Nº 08-0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

devidamente regularizado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Distrito Federal - CREA-DF.

Art. 33. Os órgãos públicos de segurança e da ordem pública competentes deverão realizar anual a fiscalização dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei, com vistas à averiguação do cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o incêndio ocorrido em uma boate em Santa Maria - RS, onde pelo menos 237 pessoas morreram em decorrência desse incêndio, vários Estados e o Distrito Federal decidiram intensificar operações de fiscalização de estabelecimentos de entretenimento.

Também em vários Estados e, em especial, na Câmara dos Deputados, foram adotadas medidas com vistas a se rever a legislação que disciplina a questão de segurança nesses estabelecimentos.

De acordo com matéria do Jornal Correio Braziliense do dia 29 de janeiro, o Coronel Rogério Santos Soares, diretor de vistorias do Departamento de Segurança contra Incêndios dos bombeiros, teria afirmado que a legislação de segurança do DF é uma das mais rígidas do Brasil. Contudo ao pesquisar essa legislação, podemos constatar que ela é esparsa, disciplinada por meio de leis, decretos e normas da ABNT, além de ser omissa em determinados temas, tais como uso de instrumentos pirotécnicos em ambientes fechados.

Este Projeto de Lei procura consolidar legislações do Distrito Federal, em especial normas consubstanciadas na Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, na Lei nº 1.369, de 6 de janeiro de 1997, bem como de Projetos de Lei em tramitação no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Congresso Nacional de autoria da deputada Elcione Barbalho e do deputado Jerônimo Goergen.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1341 / 2013
Folha Nº 10-4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para as providências regimentais junto ao GMD quanto à distribuição e continuidade de tramitação, haja vista a ocorrência da protocolização das proposições da mesma espécie – PL'S nºs 1.325, 1.326, 1.328, 1.330, 1.333, 1.339, 1.341, 1.347 e 1.349, todos de 2013 – que tratam de matérias análogas ou correlatas.

Em, 15/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1341 / 2013
Folha Nº. 11-e